

Art. 41 - Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:  
 I. espaços para recepção;  
 II. salas para professores e serviços administrativo-pedagógicos;  
 III. salas para atividades das crianças, com área de, no mínimo, 1,50 m² por criança, boa ventilação e iluminação e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados, considerando o estabelecido na resolução que decorrer deste parecer;  
 IV. refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;  
 V. instalações sanitárias completas, suficientes, adequadas e próprias para uso exclusivo das crianças e outras, para uso dos adultos;  
 VI. berçário, se for o caso, provido de lactário e solário, com área livre para movimentação das crianças e circulação dos adultos;  
 VII. área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento da instituição, por turno;  
 VIII. área ao ar livre para atividades de expressão física, artísticas e de lazer, contemplando, também, área verde;  
 IX. acessibilidade às crianças com deficiência, eliminando-se as barreiras para o acesso aos espaços comuns de ensino, recreação, esportes, alimentação e higiene.  
 Parágrafo único. Em relação ao número de crianças, por sala, a metragem da sala não se sobrepõe ao estabelecido no § 1º do Art. 10 desta Resolução.  
 Art. 42 - A instituição deverá possuir recursos materiais adequados e disponíveis às diferentes faixas etárias e ao número de crianças, incluindo:  
 I. livros literários para crianças: em verso (quadra, parlenda, cantiga, trava-lingua, poema), em prosa (clássicos da literatura infantil, pequenas histórias, textos de tradição popular), livros de imagem e ilustrados;  
 II. livros informativos: narrativas de palavras-chave, descrição do cotidiano, ações do dia a dia, brincadeiras, animais, e outras de temáticas que aguçam a curiosidade e dialogam com os interesses das crianças e outros;  
 III. brinquedos certificados pelo INMETRO, nos espaços internos e externos, dispostos de modo a garantir a segurança e autonomia da criança e como suporte de outras ações intencionais;  
 IV. tecnologias digitais e outros recursos, disponibilizados em ambientes virtuais, para inserção/ampliação, pela criança, da Cultura Digital;  
 V. outros materiais diversos de apoio às práticas pedagógicas.

Capítulo XI

Do Credenciamento, Autorização de Funcionamento, Recredenciamento e Renovação de Autorização de Funcionamento  
 Art. 43 – Cabe, à SEE, por meio das Superintendências Regionais de Ensino:  
 I. disponibilizar apoio técnico-pedagógico aos municípios, para que criem procedimentos para o acompanhamento e o aprimoramento das práticas pedagógicas na Educação Infantil;  
 II. credenciar instituições, autorizar, recredenciar, supervisionar e avaliar as instituições de Educação Infantil públicas e privadas, localizadas nos municípios que permanecem vinculados ao Sistema Estadual de Ensino;  
 III. colaborar com os municípios, na implementação de avaliação da Educação Infantil, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de avaliar aspectos como infraestrutura física, quadro de pessoal, condições de gestão, recursos pedagógicos e situação de acessibilidade;  
 IV. apoiar os municípios, para que realizem e publiquem, anualmente, levantamento da demanda manifesta, por creche, e da demanda, por pré-escola, em área urbana e no campo, como forma de planejar e verificar o atendimento dessas demandas.  
 § 1º - Para cumprimento dessas competências, a SEE deverá adotar medidas de descentralização, de fortalecimento do poder local e de controle social, conforme recomendado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Organização da Assistência Social.  
 § 2º - Os municípios que estão organizados como Sistema Próprio de Ensino deverão elaborar o Currículo Municipal da Educação Infantil ou proceder às adequações e atualizações necessárias ao Currículo, de acordo com o Currículo Referência de Minas Gerais (CRMG) e as normativas do CEE, ou adotar o Currículo Referência de Minas Gerais (CRMG), como seu Currículo Municipal.  
 § 3º - Cabe, à Secretaria Municipal de Educação, em regime de colaboração com a SEE, o acompanhamento e a avaliação das instituições de Educação Infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.  
 § 4º - As Secretarias Municipais de Educação, em regime de colaboração com a Secretaria de Estado da Educação, deverão articular e integrar as políticas das áreas de Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte e Lazer, Justiça e Trabalho.  
 Art. 44 - Os pedidos de credenciamento da instituição, de autorização de funcionamento e recredenciamento das instituições de Educação Infantil serão recebidos e analisados, pela SRE/SEE, até 6 (seis) meses antes do início das atividades, contendo os seguintes documentos:  
 § 1º - Do Credenciamento:  
 I. requerimento do representante legal da entidade mantenedora, dirigido ao Secretário de Estado de Educação;  
 II. prova de natureza jurídica da entidade mantenedora acompanhada do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ), bem como de comprovação da capacidade econômico-financeira para manutenção e regular funcionamento do estabelecimento;  
 III. contrato social ou estatuto, conforme o caso;  
 IV. ata de eleição da diretoria, registrada em cartório, nos casos de instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas;  
 V. provas de idoneidade moral dos seus dirigentes, firmadas por autoridades constituídas;  
 VI. curriculum vitae que comprove competência profissional específica de seus dirigentes.  
 § 2º - Da Autorização de funcionamento:  
 I. requerimento do representante legal da entidade mantenedora, dirigido ao Secretário de Estado de Educação;  
 II. cópia do ato de credenciamento da entidade mantenedora;  
 III. descrição de instalações, equipamentos, mobiliário e acervo bibliográfico;  
 IV. laudo técnico, firmado pelo Corpo de Bombeiros, referente às condições de segurança;  
 V. laudo técnico, firmado por profissional legalmente habilitado, responsabilizando-se pelas condições de habitabilidade e segurança, em todo o espaço físico, para o fim proposto;  
 VI. alvará sanitário referente às condições de salubridade, zoonose e higiene;  
 VII. comprovação de propriedade do prédio ou prova de direito de sua utilização;  
 VIII. planta baixa do prédio escolar;  
 IX. documentação de escrituração escolar;  
 X. Regimento Escolar e Projeto Político-Pedagógico da instituição;  
 XI. justificativa da denominação do estabelecimento, nos termos desta Resolução;  
 XII. calendário escolar da instituição;  
 XIII. quadro demonstrativo de pessoal, relacionando os membros da diretoria, a equipe técnico-pedagógica, a equipe técnico-administrativa, o corpo docente e os demais profissionais da escola, informando nível de escolaridade, horário de trabalho e situação trabalhista de cada um;  
 XIV. quadro de atendimento, especificando o número de crianças atendidas, a faixa etária e a organização das turmas, por turno, com o nome do professor de referência de cada uma.  
 § 3º - Do Recredenciamento:  
 I. cópia do ato de credenciamento;  
 II. relatório de verificação in loco, elaborado pelo Serviço de Inspeção Escolar das SREs;  
 III. comprovação da idoneidade econômico-financeira da mantenedora;  
 IV. comprovação de idoneidade moral de seus dirigentes, firmada por autoridades constituídas.  
 § 4º - As unidades de Educação Infantil, criadas pelo poder público, ficam dispensadas do item II, do credenciamento.  
 § 5º - Formalizado o pedido, caberá aos órgãos regionais da SEE-MG proceder à verificação in loco, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.  
 § 6º - Quando a entidade mantenedora não reunir condições adequadas ao recredenciamento, tais como, apresentar dívidas fiscais ou trabalhistas, caberá, à SEE manifestar-se sobre a concessão ou negativa do pedido.  
 Art. 45 - Comprovado o atendimento às exigências legais, serão publicados os atos de credenciamento e de autorização de funcionamento, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido, ressalvados os períodos de diligência.  
 Parágrafo único. O credenciamento e a autorização de funcionamento serão concedidos por um prazo de até 3 (três) anos.  
 Art. 46 - As instituições, devidamente autorizadas, deverão requerer Renovação da Autorização de Funcionamento, impreterivelmente, 180 dias (cento e oitenta) dias antes do seu vencimento.  
 Parágrafo único - O pedido de Renovação da Autorização de Funcionamento das instituições de Educação Infantil será recebido e analisado, por meio de seus órgãos competentes, até 6 (seis) meses antes do término do prazo concedido, anteriormente.  
 Art. 47 - A renovação da autorização de funcionamento poderá ser concedida, por até 5 (cinco) anos, e dependerá da apresentação da seguinte documentação:  
 I. requerimento para renovação da autorização de funcionamento, endereçado ao Secretário de Estado de Educação;  
 II. documentação atualizada, conforme disposto no item sobre autorização de funcionamento, deste parecer;  
 III. comprovante de informações prestadas, no Censo Escolar, em cumprimento ao Decreto Federal nº 6.425, de 20 de abril de 2008;  
 IV. declaração do cumprimento do Plano de Metas, quando esse for estabelecido.

Capítulo XII

Do Acompanhamento e Avaliação  
 Art. 48 - O Serviço de Inspeção Escolar deverá pronunciar-se, em Relatório de Verificação in loco, sobre os aspectos legais, pedagógicos e administrativos referentes aos seguintes itens:  
 I. Regimento Escolar e Organização Curricular coerentes com os princípios do Projeto Político-Pedagógico;  
 II. pessoal docente e técnico-administrativo, legalmente habilitado;  
 III. instalações físicas adequadas e coerentes com o Projeto Político-Pedagógico da instituição;  
 IV. brinquedos, material e equipamentos didático-pedagógico, inclusive acervos bibliográfico e audiovisual adequados.  
 Parágrafo único - No Relatório de Verificação in loco, devem constar informações sobre as peças que instruem o pedido de autorização de funcionamento que comprovem o atendimento satisfatório das exigências constantes das normas que regulam a matéria. O cotejo entre a documentação apresentada e a verificada in loco deve revelar plena correspondência entre a situação alegada e a efetivamente encontrada pela comissão verificadora.  
 Art. 49 - A supervisão e o acompanhamento das instituições de Educação Infantil compreendem:  
 I. o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto no Projeto Político-Pedagógico da Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;  
 II. a execução do Projeto Político-Pedagógico;  
 III. as condições de matrícula e permanência das crianças, na Educação Infantil;  
 IV. o uso e a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e sua adequação às finalidades;  
 V. o cumprimento da legislação vigente;  
 VI. a regularidade dos registros de documentação e arquivo;  
 VII. a prestação e atualização de Informações Educacionais, conforme demanda municipal, estadual e federal.  
 Art. 50 - A mudança da instituição para outro prédio, no mesmo município, será autorizada, pela SEE, com base em justificativa da entidade mantenedora e após parecer favorável, em Relatório de Verificação in loco, que comprove, no novo prédio, as condições funcionamento previstas nesta Resolução.  
 § 1º - A mudança de denominação do logradouro ou outras alterações que não se caracterizam como mudança de prédio devem ser comunicadas, à SEE, para a publicação do ato autorizativo.  
 § 2º - A mudança da instituição, para outro município, caracteriza a criação de nova escola e exige a organização de novo processo de autorização de funcionamento.  
 Art. 51 - A denominação do estabelecimento de ensino deve ser escolhida de forma a não constanger as crianças.  
 Parágrafo único. A mudança de denominação do estabelecimento de ensino deve ser comunicada, à SEE, para publicação de ato autorizativo.  
 Art. 52 - A mudança de entidade mantenedora de estabelecimento privado de ensino depende de autorização prévia da SEE, instruída com documentação formal de transferência, conforme a legislação civil e fiscal.  
 Parágrafo único. A nova entidade mantenedora deverá comprovar capacidade econômico-financeira e técnica para manutenção da instituição.  
 Art. 53 - O estabelecimento que interromper, por período inferior a 02 (dois) anos, suas atividades, poderá requerer o seu reinício, mediante nova verificação in loco.  
 Art. 54 - A autorização para funcionamento perderá validade quando as atividades educacionais não se iniciarem no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação do respectivo ato.  
 Art. 55 - É vedado, à instituição de Educação Infantil, iniciar suas atividades sem a publicação do ato de autorização de funcionamento, no Diário Oficial do Estado.  
 Art. 56 - A cassação do credenciamento ou a revogação da autorização de funcionamento das atividades dependerá da comprovação de graves irregularidades e é ato da competência da SRE, com base no parecer do serviço de inspeção escolar.  
 Art. 57 - Quando for detectado o não cumprimento do disposto nesta Resolução ou houver denúncia de irregularidades, em instituições de Educação Infantil, inclusive nos casos de funcionamento, sem autorização, a ocorrência será apurada, pela SRE, a quem compete os procedimentos de diligência, sindicância e, conforme o caso, a aplicação das seguintes medidas, nesta ordem:  
 I. Orientação, registrando as irregularidades apuradas;  
 II. Advertência formal ao responsável pela instituição, podendo ser reiterada por uma única vez;  
 III. Notificação, publicada no Diário Oficial do Estado, com definição de prazo de até 30 (trinta) dias úteis, para que sejam tomadas as devidas providências.

Capítulo XIII

Do Indeferimento da Autorização de Funcionamento  
 Art. 58 - Nos casos de negativa ou revogação da Autorização de Funcionamento de instituição de Educação Infantil, a SEE notificará o seu representante legal e publicará ato no Diário Oficial do Estado.  
 Parágrafo único - Caberá recurso, devidamente fundamentado, ao(a) Secretário(a) de Estado de Educação de Minas Gerais, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do interessado, ao parecer que recomendar a negativa ou a revogação da Autorização de Funcionamento.  
 Art. 59 - Nos casos de negativa ou revogação da Autorização de Funcionamento, caberá às SRE's informar e orientar as famílias das crianças matriculadas, em instituições de Educação Infantil do Sistema Estadual de Educação, sobre seus direitos.

Capítulo XIV

Da Suspensão e Encerramento das Atividades  
 Art. 60 - A suspensão de atividades e o encerramento do atendimento, por iniciativa da instituição, são procedimentos distintos, sendo o primeiro de caráter temporário e o segundo, de caráter definitivo.  
 § 1º - A suspensão e o encerramento de atividades deverão ser comunicados, à SEE, por meio de seu órgão próprio, e aos pais e/ou responsáveis pelas crianças, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes do término do ano letivo, devendo, a instituição, protocolar ata comprovando ciência do fato, às famílias.  
 § 2º - A suspensão poderá ser em caráter temporário, por até 2 (dois) anos, devendo a mesma ser publicada no Diário Oficial do Estado.  
 § 3º - Caso a instituição que esteja com o atendimento suspenso queira retomar suas atividades, deverá solicitar Renovação da Autorização de Funcionamento, conforme o disposto nesta Resolução.  
 § 4º - Decorridos 2 (dois) anos de suspensão das atividades, o Poder Executivo considerará encerrado o atendimento da instituição.  
 § 5º - Caso haja encerramento das atividades da instituição, o processo deverá ser arquivado, pela SRE, após publicação no Diário Oficial do Estado.

Capítulo XV

Das Disposições Finais e Transitórias  
 Art. 61 - Aos profissionais docentes da Educação Infantil, em exercício, sem formação em nível superior em curso de Pedagogia ou Normal Superior, recomenda-se ser oferecido apoio, pelas instituições mantenedoras, públicas e privadas, para a obtenção da formação, em nível superior.  
 Art. 62 - Os Diretores e/ou Coordenadores devem articular as ações de cuidado e educação das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, com todos os profissionais componentes da equipe, inclusive os de outras áreas.  
 Art. 63 - A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidades, de qualquer ordem, serão objeto de diligência e sindicância, instauradas pela autoridade competente, obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei ou regulamento.  
 Art. 64 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CEE nº 443, de 29 de maio de 2001.  
 Conselho Estadual de Educação, em Belo Horizonte, aos 19 de dezembro de 2019.  
 a) Hêlvio de Avelar Teixeira – Presidente

31 1319195 - I

Parecer nº 1/SEE/CEE - PLENÁRIO/2020  
 Processo nº 1260.01.0071391/2019-15  
 Relatora: Gírlaine Figueiró Oliveira  
 Aprovado em 29.01.2020

Renovação do reconhecimento do Ensino Médio ministrado pelo Colégio Caetano, de Sete Lagoas.

Conclusão  
 Considerando que o processo se encontra devidamente instruído, sou por este Conselho se manifeste favoravelmente à renovação do reconhecimento do Ensino Médio ministrado pelo Colégio Caetano, de Sete Lagoas, situado na Av. Villa Lobos, 730, Bairro Mangabeiras, pelo prazo de 05 (cinco) anos.  
 Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2020.  
 a) Gírlaine Figueiró Oliveira - Relatora

Parecer nº 2/SEE/CEE - Plenário/2020  
 Processo nº 1260.01.0060480/2019-23  
 Relatora: Gírlaine Figueiró Oliveira  
 Aprovado em 29.01.2019

Renovação do reconhecimento do Ensino Médio ministrado pelo Colegium, de Belo Horizonte.

Conclusão  
 Considerando que o processo se encontra devidamente instruído, sou por este Conselho se manifeste favoravelmente à renovação do reconhecimento do Ensino Médio ministrado pelo Colegium, situado na Rua Funchal, 250, Bairro Ouro Preto, em Belo Horizonte, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar de 14.6.2018.  
 Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2020.  
 a) Gírlaine Figueiró Oliveira - Relatora

Parecer nº 3/SEE/CEE - Plenário/2020  
 Processo nº 1260.01.0069888/2019-50  
 Relatora: Maria da Glória Ferreira Giudice  
 Aprovado em 30.01.2020

Credenciamento da Associação Presbiteriana de Sete Lagoas, entidade mantenedora do Instituto Educacional Sementes do Saber, de Sete Lagoas.

Conclusão  
 Considerando o atendimento às exigências legais, sou por este Conselho responder afirmativamente ao credenciamento da Associação Presbiteriana de Sete Lagoas, com sede na Rua Felipe de Vasconcelos, nº 23, no Centro do município de Sete Lagoas, entidade mantenedora do Instituto Educacional Sementes do Saber, situado na Rua Mestre João Silvério, 480, Jardim Arizona, no mesmo município, pelo prazo de 05 (cinco) anos.  
 Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2020.  
 a) Maria da Glória Ferreira Giudice - Relatora

Parecer nº 4/SEE/CEE - PLENÁRIO/2020  
 Processo nº 1260.01.0077322/2019-25  
 Relatora: Maria da Glória Ferreira Giudice  
 Aprovado em 30.01.2020

Autorização de funcionamento da Escola Videira de Educação com Ensino Fundamental (anos iniciais), no município de Belo Horizonte.

Conclusão  
 Considerando que a documentação atende a legislação vigente, sou por este Conselho se manifeste favoravelmente à autorização de funcionamento da Escola Videira de Educação com Ensino Fundamental (anos iniciais), localizada na Rua Leopoldina Cardoso, 241, Bairro Dona Clara, no município de Belo Horizonte, pelo prazo de 05 (cinco) anos.  
 Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2020.  
 a) Maria da Glória Ferreira Giudice - Relatora

Parecer nº 5/SEE/CEE - PLENÁRIO/2020  
 Processo nº 1260.01.0077176/2019-87  
 Relatora: Maria da Glória Ferreira Giudice  
 Aprovado em 30.01.2020

Credenciamento da entidade ASPRODH - Associação de Voluntários pela Promoção da Dignidade Humana, mantenedora da Escola Videira de Educação, de Belo Horizonte.

Conclusão  
 Considerando que o processo se encontra devidamente instruído, sou por este Conselho se manifeste favoravelmente à autorização de funcionamento da Escola Videira de Educação com Ensino Fundamental (anos iniciais), localizada na Rua Leopoldina Cardoso, 241, Bairro Dona Clara, no município de Belo Horizonte, pelo prazo de 05 (cinco) anos.  
 Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2020.  
 a) Maria da Glória Ferreira Giudice - Relatora

Parecer nº 6/SEE/CEE - PLENÁRIO/2020  
 Processo nº 1260.01.0079294/2019-34  
 Relatora: Maria da Glória Ferreira Giudice  
 Aprovado em 30.01.2020

Autorização de funcionamento da Bricks International Culture School com Ensino Fundamental (anos iniciais), no município de Juiz de Fora.

Conclusão  
 Tendo em vista as considerações tecidas no Mérito, sou por este Conselho se manifeste favoravelmente à autorização de funcionamento da Bricks International Culture School com Ensino Fundamental (anos iniciais), no município de Juiz de Fora.  
 Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2020.  
 a) Maria da Glória Ferreira Giudice - Relatora

Parecer nº 7/SEE/CEE - PLENÁRIO/2020  
 Processo nº 1260.01.0079269/2019-30  
 Relatora: Maria da Glória Ferreira Giudice  
 Aprovado em 30.01.2020

Credenciamento da entidade Centro Educacional Maximus Participações EIRELL de Juiz de Fora.

Conclusão  
 Considerando que o processo se encontra devidamente instruído, sou por este Conselho responder afirmativamente ao credenciamento da entidade Centro Educacional Maximus Participações EIRELL, sediada na Rua Lauro Teles Mesquita, 145, Bairro São Pedro, em Juiz de Fora, pelo prazo de 05 (cinco) anos.  
 Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2020.  
 a) Maria da Glória Ferreira Giudice - Relatora

Parecer nº 8/SEE/CEE - PLENÁRIO/2020  
 Processo nº 1260.01.0079269/2019-30  
 Relatora: Maria da Glória Ferreira Giudice  
 Aprovado em 30.01.2020

Autorização de funcionamento do Colégio São Gonçalo do Sapucaí com Ensino Fundamental e Ensino Médio, no município de São Gonçalo do Sapucaí.

Conclusão  
 Considerando que o processo atende à legislação vigente, sou por este Conselho se manifeste favoravelmente à autorização de funcionamento do Colégio São Gonçalo do Sapucaí, com Ensino Médio, localizado na Rodovia José Benedito de Paiva, 631, Bairro Santa Clara, no município de São Gonçalo do Sapucaí, pelo prazo de 03 (três) anos.  
 Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2020.  
 a) Maria da Glória Ferreira Giudice - Relatora

Parecer nº 9/SEE/CEE - PLENÁRIO/2020  
 Processo nº 1260.01.0079269/2019-30  
 Relatora: Maria da Glória Ferreira Giudice  
 Aprovado em 30.01.2020

Recurso interposto contra a decisão do Parecer nº 1196/2019, aprovado em 19.12.2019, referente ao credenciamento da entidade Escola Montessor Bilingue de Itajubá Ltda. - EPP e à autorização de funcionamento da Escola Montessori Bilingue de Itajubá com Ensino Fundamental (anos iniciais), no município de Itajubá.

Conclusão  
 Diante do exposto e considerando o atendimento, pela instituição, às questões apontadas no Parecer CEE nº 1196/2019, aprovado em 19.12.2019, com a juntada de documentos comprobatórios, sou por este Conselho responder afirmativamente ao credenciamento da entidade Escola Montessori Bilingue de Itajubá Ltda - EPP, pelo prazo de 05 (cinco) anos, e se manifeste favoravelmente à autorização de funcionamento da Escola Montessori Bilingue de Itajubá com Ensino Fundamental (anos iniciais), no município de Itajubá, pelo prazo de 01 (um) ano, a fim de que a mantenedora promova a conclusão da acessibilidade do prédio e a adequação do espaço destinado às aulas de Educação Física.  
 A mantenedora deverá providenciar, também, a mudança da nomenclatura do referido estabelecimento de ensino, uma vez que o Estado de Minas Gerais ainda não possui regulamentação sobre a educação bilingue.  
 Entre 120 e 60 dias antes de expirado o prazo, ora concedido, a mantenedora deverá protocolar, na SRE de Itajubá, o processo de reconhecimento do referido curso, ocasião em que já deverá ter sido providenciada, a mudança de denominação do estabelecimento de ensino.  
 Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2020.  
 a) Maria da Glória Ferreira Giudice - Relatora

31 1319210 - I

Fundação Helena Antipoff - FHA

Presidente: Vicente Tarley Ferreira Alves

PORTARIA Nº 5/FHA/2020

Institui responsável técnico SIAFI-MG, no âmbito da Fundação Helena Antipoff - FHA  
 O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HELENA ANTIPOFF, no uso de suas atribuições, que lhe confere o Art. 7º do Decreto n. 45. 826, de 20 de dezembro de 2011 e, atendendo ao disposto no artigo 3º, do Decreto n. 42.251, de 9 de janeiro de 2002,  
 RESOLVE:

Art.1º Instituir o responsável técnico que será evidenciado em cada uma das transações pertinentes às funções básicas do SIAFI - MG e em cada uma das atividades dela decorrentes.

Art.2º O responsável técnico tem como principal atribuição o acompanhamento e o controle sistemático de todos os atos que envolvam movimentações relativas à operacionalização do SIAFI - MG, no âmbito de sua unidade de competência.

Art.3º Ficam, assim, constituídos os responsáveis técnicos para cada unidade administrativa:

Unidade Executora	Unidade Orçamentária	Descrição	Matrícula	Responsável Técnico
2150001	2151	Planejamento	M1017929-9	Carlyle dos Passos Laia
2150001	2151	Planejamento	M1019027-0	Edilson Novaes
2150002	2151	Finanças	M1017929-9	Carlyle dos Passos Laia



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 3202001312214330139.